



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**LEI N.º 3.798/2012**

Dispõe sobre a criação de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**, Prefeito do Município de Várzea Grande - Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que são conferidas, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Várzea Grande passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante vínculo direto entre os nominados agentes e a Administração Municipal.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.

**Art. 5º** - O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do caput do artigo 6º e I do caput do artigo 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do Ministério da Saúde.

**Art. 6º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino médio completo.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos que na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297 e que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo as atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º**-O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino médio completo.

**Parágrafo único.** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297 e que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo as atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 8º** - Aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é vedado o exercício de atividades típicas do serviço interno das unidades básicas, salvo nos casos de mobilização comunitária ou campanhas realizadas pelo município.

**Art. 9º** - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, sob a responsabilidade das unidades de lotação e o seu conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

**Art. 10** - O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias serão realizados pelo Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB e pelo Sistema de Informações da Febre Amarela e Dengue - SISFAD respectivamente, ou por outro sistema a ser implantado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 11** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelo município de Várzea Grande na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

**Art. 12** - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 13** - A Administração Pública poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias de acordo com as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ou extinção do programa por parte da União Federal;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**IV** - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde haverá demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do artigo 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, os antecedentes funcionais.

**Art. 14** - Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cuiabá que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51/06, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e *caput* do presente artigo, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º - O Chefe do Executivo instituirá, dentro de 15 dias a contar da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins de atender a dispensa prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - A Comissão Especial terá 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por 09 (nove) representantes do município, e mais 02 (dois) suplentes, sendo: 01 (um) integrante da Procuradoria do Município, 01 (um) integrante da Secretaria de Saúde, 03 (três) integrantes da Secretaria de Administração sendo que um dos quais



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

presidirá a presente comissão, 01 (um) integrante do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) Agente Comunitário de Saúde e 01 (um) Agente de Combate às Endemias.

§ 4º- O Chefe do Executivo promoverá, em 10 (dez) dias, a contar da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que atenderam ao disposto no caput deste artigo e indicados na certidão expedida pela Comissão Especial, realizando a inclusão nos quadros do serviço público municipal, enquadrando-os nos respectivos cargos.

**Art. 15** - Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e da Lei Federal 11.350/06.

§ 1º- A realização de seleção pública exigida na Emenda Constitucional n. 51/06 e da Lei Federal 11.350/06 deve ser certificada pela Comissão Especial designada exclusivamente para este fim, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação do certame:

- a) edital publicado em Diário Oficial do Município convocando para a seleção;
- b) relação de aprovados publicada em Diário Oficial, órgão público, jornal de grande circulação ou entidade responsável pela seleção.

§ 2º- Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios de provas em direito admitidos que se revelarem necessários, inclusive os moralmente legítimos hábeis a provar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) declaração de gestores públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação de candidatos;
- b) matérias publicadas em diário oficial do Estado ou Município noticiando quanto a realização de seleção pública e conclusão de treinamentos;
- c) telegrama convocando os agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

d) convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município para implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;

e) ata de audiência do Ministério Público do Trabalho;

f) documento da Secretaria Municipal de Saúde, informando quanto a realização de seleção;

g) documento da Secretaria Municipal de Saúde comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;

h) certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade;

i) relações de classificados da época que possuam timbre ou data e carimbo.

§ 3º - Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis a formação da sua convicção.

§ 4º - Os documentos mencionados no parágrafo 2º do presente artigo obrigatoriamente deverão estar acompanhados da análise e parecer técnico da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º - A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previstos no § 1º, será apreciada pela Comissão Especial à luz dos documentos apresentados na forma do § 2º do presente artigo que emitirá parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção pública.

**Art. 16** - Aqueles que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51/06, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao município de Várzea Grande, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no artigo anterior e respectivos §§ e também pelo p. único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06, permanecerá no exercício das atividades de agente, até que seja concluída a realização de processo seletivo público de provas e títulos pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, na Emenda Constitucional 51/06 e na Lei Federal 11.350/06.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**Art. 17** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 18** - Por força da presente lei, ficam criados no âmbito da administração municipal 600 (seiscentos) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, aqui considerando os cargos já existentes e os necessários à expansão da rede, cuja remuneração mensal será aquela prevista em lei.

**Art. 19** - Por força da presente lei, ficam criados no âmbito da administração municipal 300 (trezentos) cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, aqui considerando os cargos já existentes e os necessários à expansão da rede, cuja remuneração mensal será aquela prevista em lei.

**Art. 20** - As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se referem os artigos 18 e 19 desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Anual do Município, advindas dos repasses da União para tal fim.

**Parágrafo único.** A contrapartida do Município, na gestão tripartite do sistema único de saúde, será aquela prevista em lei.

**Art. 21** - Com objetivo de normatizar ou regulamentar a presente Lei poderão ser expedidos resoluções e portarias.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, em 06 de julho de 2012.

  
**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**  
Prefeito Municipal



Imprimir a Matéria

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL  
LEI N.º 3.798/2012

Dispõe sobre a criação de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**, Prefeito do Município de Várzea Grande – Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que são conferidas, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Várzea Grande passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante vínculo direto entre os nominados agentes e a Administração Municipal.

**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

**I** - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

**II** - A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

**IV** - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

**V** - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

**VI** - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.

**Art. 5º** - O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do caput do artigo 6º e I do caput do artigo 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do Ministério da Saúde.

**Art. 6º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

**II** - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

**III** - haver concluído o ensino médio completo.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297 e que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo as atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete ao município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7º** - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

**II** - haver concluído o ensino médio completo.

**Parágrafo único.** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297 e que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo as atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 8º** - Aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias é vedado o exercício de atividades típicas do serviço interno

das unidades básicas, salvo nos casos de mobilização comunitária ou campanhas realizadas pelo município.

**Art. 9º** - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, sob a responsabilidade das unidades de lotação e o seu conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

**Art. 10** - O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias serão realizados pelo Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB e pelo Sistema de Informações da Febre Amarela e Dengue – SISFAD respectivamente, ou por outro sistema a ser implantado pelo Ministério da Saúde.

**Art. 11** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelo município de Várzea Grande na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

**Art. 12** - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 13** - A Administração Pública poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias de acordo com as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

**II** - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III** - Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ou extinção do programa por parte da União Federal;

**IV** - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde haverá demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do artigo 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, os antecedentes funcionais.

**Art. 14** - Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cuiabá que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51/06, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e *caput* do presente artigo, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º - O Chefe do Executivo instituirá, dentro de 15 dias a contar da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins de atender a dispensa prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º - A Comissão Especial terá 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por 09 (nove) representantes do município, e mais 02 (dois) suplentes, sendo: 01 (um) integrante da Procuradoria do Município, 01 (um) integrante da Secretaria de Saúde, 03 (três) integrantes da Secretaria de Administração sendo que um dos quais presidirá a presente comissão, 01 (um) integrante do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) Agente Comunitário de Saúde e 01 (um) Agente de Combate às Endemias.

§ 4º. O Chefe do Executivo promoverá, em 10 (dez) dias, a contar da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que atenderam ao disposto no *caput* deste artigo e indicados na certidão expedida pela Comissão Especial, realizando a inclusão nos quadros do serviço público municipal, enquadrando-os nos respectivos cargos.

**Art. 15** - Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e da Lei Federal 11.350/06.

§ 1º. A realização de seleção pública exigida na Emenda Constitucional n. 51/06 e da Lei Federal 11.350/06 deve ser certificada pela Comissão Especial designada exclusivamente para

este fim, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação do certame:

- a) edital publicado em Diário Oficial do Município convocando para a seleção;
- b) relação de aprovados publicada em Diário Oficial, órgão público, jornal de grande circulação ou entidade responsável pela seleção.

§ 2º - Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios de provas em direito admitidos que se revelarem necessários, inclusive os moralmente legítimos hábeis a provar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) declaração de gestores públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação de candidatos;
- b) matérias publicadas em diário oficial do Estado ou Município noticiando quanto a realização de seleção pública e conclusão de treinamentos;
- c) telegrama convocando os agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;
- d) convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município para implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;
- e) ata de audiência do Ministério Público do Trabalho;
- f) documento da Secretaria Municipal de Saúde, informando quanto a realização de seleção;
- g) documento da Secretaria Municipal de Saúde comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;
- h) certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade;
- i) relações de classificados da época que possuam timbre ou data e carimbo.

§ 3º - Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta Lei a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis a formação da sua convicção.

§ 4º - Os documentos mencionados no parágrafo 2º do presente artigo obrigatoriamente deverão estar acompanhados da análise e parecer técnico da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º - A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previstos no § 1º, será apreciada pela Comissão Especial à luz dos documentos apresentados na forma do § 2º do presente artigo que emitirá parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção pública.

**Art. 16** - Aqueles que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51/06, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao município de Várzea Grande, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no artigo anterior e respectivos §§ e também pelo p. único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06, permanecerá no exercício das atividades de agente, até que seja concluída a realização de processo seletivo público de provas e títulos pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, na Emenda Constitucional 51/06 e na Lei Federal 11.350/06.

**Art. 17** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

**Art. 18** - Por força da presente lei, ficam criados no âmbito da administração municipal 600 (seiscentos) cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, aqui considerando os cargos já existentes e os necessários à expansão da rede, cuja remuneração mensal será aquela prevista em lei.

**Art. 19** - Por força da presente lei, ficam criados no âmbito da administração municipal 300 (trezentos) cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, aqui considerando os cargos já existentes e os necessários à expansão da rede, cuja remuneração mensal será aquela prevista em lei.

**Art. 20** - As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se referem os artigos 18 e 19 desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Anual do Município, advindas dos repasses da União para tal fim.

**Parágrafo único.** A contrapartida do Município, na gestão tripartite do sistema único de saúde, será aquela prevista em lei.

**Art. 21** - Com objetivo de normatizar ou regulamentar a presente Lei poderão ser expedidos resoluções e portarias.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, em 06 de julho de 2012.

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Meire Cesar  
**Código Identificador:**05C67159

---

Matéria publicada no no dia 11/07/2012.  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**ERRATA**

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, o seguinte:

**CONSIDERANDO** a existência de erro material quando da publicação da Lei Municipal nº. 3.798/2012 - **Dispõe sobre a criação de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.**

**CONSIDERANDO** que a publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, paginas 143/145 na data de 11 de julho de 2012, consta no art. 14 § 3º da Lei nº. 3.798/2012 - criação de Comissão Especial com 9 (nove) membros e observando a soma de todos os integrantes representantes das Secretarias chega a um total de 8 membros, verifica-se portanto que o integrante faltante é da Secretária de Saúde pois na publicação consta apenas 01(um) integrante e o correto seria 02 (dois) integrantes.

**CONSIDERANDO** que a publicação mencionada não confere com as vias originais da Lei que foi sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal e, finalmente;

**CONSIDERANDO** que o erro material quando da sua publicação passou despercebido e só fora identificado nesta data;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar a publicação da presente **ERRATA** à publicação de 11/07/2012 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, paginas 143/145 para considerar que o § 3º do art. 14 da Lei nº. 3.798/2012;

**ONDE SE LÊ:** A Comissão Especial terá 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por 09 (nove) representantes do município, e mais 02 (dois) suplentes, sendo: 01 (um) integrante da Procuradoria do Município, **01 (um) integrante da Secretaria de Saúde**, 03 (três) integrantes da Secretaria de Administração sendo que um dos quais presidirá a presente comissão, 01 (um) integrante do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) Agente Comunitário de Saúde e 01 (um) Agente de Combate às Endemias.

**LEIA-SE:** “A Comissão Especial terá 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por 09 (nove) representantes do município, e mais 02 (dois) suplentes, sendo: 01 (um) integrante da Procuradoria do



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Município, 02 (dois) integrantes da Secretaria de Saúde, 03 (três) integrantes da Secretaria de Administração sendo que um dos quais presidirá a presente comissão, 01 (um) integrante do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) Agente Comunitário de Saúde e 01 (um) Agente de Combate às Endemias”.

*Praça dos Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”,  
Várzea Grande, 13 de julho de 2012.*

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**  
*Prefeito Municipal*



---

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

---

PREFEITURA MUNICIPAL  
ERRATA

*SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES*, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, o seguinte:

**CONSIDERANDO** a existência de erro material quando da publicação da Lei Municipal nº. 3.798/2012 - Dispõe sobre a criação de cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que a publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, páginas 143/145 na data de 11 de julho de 2012, consta no art. 14 § 3º da Lei nº. 3.798/2012 - criação de Comissão Especial com 9 (nove) membros e observando a soma de todos os integrantes representantes das Secretarias chega a um total de 8 membros, verifica-se portanto que o integrante faltante é da Secretária de Saúde pois na publicação consta apenas 01(um) integrante e o correto seria 02 (dois) integrantes.

**CONSIDERANDO** que a publicação mencionada não confere com as vias originais da Lei que foi sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal e, finalmente;

**CONSIDERANDO** que o erro material quando da sua publicação passou despercebido e só fora identificado nesta data;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar a publicação da presente ERRATA à publicação de 11/07/2012 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, páginas 143/145 para considerar que o § 3º do art. 14 da Lei nº. 3.798/2012;

**ONDE SE LÊ:** A Comissão Especial terá 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por 09 (nove) representantes do município, e mais 02 (dois) suplentes, sendo: 01 (um) integrante da Procuradoria do Município, **01 (um) integrante da Secretaria de Saúde**, 03 (três) integrantes da Secretaria de Administração sendo que um dos quais presidirá a presente comissão, 01 (um) integrante do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) Agente Comunitário de Saúde e 01 (um) Agente de Combate às Endemias.

**LEIA-SE:** "A Comissão Especial terá 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por 09 (nove) representantes do município, e mais 02 (dois) suplentes, sendo: 01 (um) integrante da Procuradoria do Município, **02 (dois) integrantes da Secretaria de Saúde**, 03 (três) integrantes da Secretaria de Administração sendo que um dos quais presidirá a presente comissão, 01 (um) integrante do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) Agente Comunitário de Saúde e 01 (um) Agente de Combate às Endemias".

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 13 de julho de 2012.

*SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES*  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Meire Cesar  
Código Identificador:BD68883B

---

Matéria publicada no dia 16/07/2012.  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>



---

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

---

PREFEITURA MUNICIPAL  
ERRATA

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**, Prefeito Municipal de Várzea Grande no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, o seguinte:

**CONSIDERANDO** a existência de mero erro material quando da publicação da Lei Complementar nº. 3.798/2012, a qual dispõe sobre a criação de cargos de agentes de Saúde e Endemias, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da emenda constitucional nº. 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que a publicação no Jornal Oficial dos Municípios (AMM) de 11/07/12, pág. 143-145, fez constar no artigo 14 da "**Lei nº. 3.798/2012**"; a palavra Cuiabá.

**CONSIDERANDO** que a palavra correta da aludida Lei é "**Várzea Grande**", eis que aprovada em julho de 2012;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Determinar a publicação da presente **ERRATA** à publicação de 11 de julho de 2012, pág. 143-145, do Jornal Oficial dos Municípios, para considerar:

**ONDE SE LÊ:** "Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cuiabá".

**LEIA-SE:** Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Várzea Grande.

*Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 10 de setembro de 2012.*

**SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Meire Cesar  
Código Identificador:D031F14A

---

Matéria publicada no dia 13/09/2012.  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/>